



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118460-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARYNNE PEREIRA DE SANTANA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36818
AGR. INSTR. : 2118460-38.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central de São Paulo - 4ª Vara Cível
AGTE. : Carynne Pereira de Santana
AGDO. : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Necessidade de comprovação da hipossuficiência. Indeferimento de plano sem oportunidade de complementação da prova documental. Error in procedendo. Violação do art. 99, § 2º, do CPC. Anulação da decisão. Recurso não conhecido, com determinação.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pela agravante, sem prévia oportunidade de complementação da documentação comprobatória da hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça sem a concessão de oportunidade para complementação da prova documental viola o disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, §2º do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo antes, se for o caso, determinar a complementação de provas.

4. A decisão que indefere o pedido sem oportunizar a parte a complementação de documentos constitui error in procedendo, em conformidade com o precedente do STJ, que exige que o juiz permita ao requerente a oportunidade de sanar eventuais insuficiências probatórias.

5. No caso em questão, a ausência de intimação para a juntada de novos documentos caracteriza vício processual, impondo a anulação da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento:

- 1. O juiz somente pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça mediante prévia intimação para comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.**
- 2. A ausência de oportunidade para a parte complementar a prova documental caracteriza error in procedendo e acarreta a nulidade da decisão que indefere o benefício de plano.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, caput, e 99, § 2º;

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.787.491/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 09/04/2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 54/56 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Dr. Rodrigo Cesar Fernandes Marinho, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária à agravante.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado e não respondido.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de “ação de obrigação de fazer c.c pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada” que Carynne Pereira de Santana move em desfavor de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda na qual requereu, dentre outras coisas, as benesses da justiça gratuita.

A r. decisão agravada indeferiu a gratuidade da justiça pretendida, nos seguintes termos:

“Vistos.

A autora reside em Alagoinhas/BA e contratou advogado particular para ajuizar a presente ação, em Comarca diversa e distante daquela de seu domicílio, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor.

A requerente renunciou, ainda, à faculdade de utilização da estrutura judiciária do local de seu domicílio e de eventual representação pela Defensoria Pública, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital do Estado de São Paulo, a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que exijam sua presença.

A alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

O objetivo do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça.

A opção feita pelo consumidor de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despender o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca.

Assim, a opção feita pela parte autora, que tem pleno acesso à Justiça no foro de seu domicílio, permite concluir ter ela plenas condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL.MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora numa ação declaratória ajuizada, mediante petição padronizada. A situação dos autos é peculiar. A autora possui renda e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. A agravante reside no Estado do Rio Grande do Sul e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. Precedentes da Turma julgadora. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVOIMPROVIDO.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2016383-82.2024.8.26.0000; Relator(a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Contrato bancário - Ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral Pessoa física - Insurgência da agravante contra decisão que indeferiu o seu pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção Hipossuficiência não comprovada Ausência de elementos que comprovem a hipossuficiência - Benefício indevido - Necessidade de recolhimento do preparo recursal Decisão mantida Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2349088-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador:12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

Por tais razões, indefiro o benefício da gratuidade e concedo à parte autora o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Ainda, diante das ferramentas disponibilizadas pelas plataformas especificamente para recuperação de contas comprometidas, visando auxiliar os usuários por intermédio dos links "facebook.com/hacked" e "instagram.com/hacked", deverá a autora comprovar a prévia adoção da referida providência. Intime-se."

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, que a concessão das benesses da justiça gratuita deve se pautar exclusivamente em suas condições financeiras, sendo que sua hipossuficiência restou comprovada.

Defende que a contratação de advogado particular e recusa ao foro privilegiado não impede a concessão da gratuidade pretendida.

Requer, assim, a concessão da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso V, do CPC.

O entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º do CPC, que diz:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o Juiz de Direito determinar as providências necessárias no sentido de a agravante poder comprovar seu direito.

A respeito da hipossuficiência alegada, em 1ª instância a agravante juntou “declaração de hipossuficiência” de fls. 35/37, Carteira de Trabalho (fls. 40), *prints* de tela afirmando a isenção de Declaração de Imposto de Renda (fls. 41/43) e o cadastro no Cadastro Único (fls. 44 e 47/48), certidão negativa de propriedade de veículo (fls. 45)

Nada mais.

De fato, os elementos existentes nos autos não são aptos a comprovar a situação de hipossuficiência e o juiz de direito pode e deve exigir que a parte comprove suas alegações, já que o serviço judiciário é custeado por taxas, cuja natureza jurídica é tributária e, portanto, plenamente exigível de todos que o utilizam, ressalvadas as exceções legais.

Mesmo assim, verifica-se que o i. magistrado não cumpriu o art. 99, § 2º do CPC, pois não concedeu à agravante a oportunidade de

complementar a documentação apresentada, para provar a hipossuficiência.

Não poderia o MM. Juiz de direito indeferir de plano o pedido, sem conferir à agravante o direito legal de complementar sua prova, o que consubstancia *error in procedendo*.

O STJ já se pronunciou nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).

5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.

8. Recurso especial provido.

(REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019)

Cumpre, pois, ao Judiciário, por meio de seus servidores e até dos próprios magistrados, que exercem a fiscalização permanente das unidades sob sua responsabilidade, velarem pelo correto cumprimento das normas, inclusive no que tange à comprovação da veracidade das declarações das partes, provendo o necessário para que a gratuidade

judiciária seja deferida a quem efetivamente necessite.

Assim, deve ser anulada a decisão para permitir à agravante comprovar a hipossuficiência, com outros documentos a serem determinados pelo i. magistrado que, após, poderá manter ou se retratar de sua decisão, fundamentadamente.

Em caso de manutenção do indeferimento, as custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a serventia deverá certificar.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, anulando-se a decisão proferida e determinando-se o retorno dos autos para que seja concedida oportunidade à agravante de comprovação da hipossuficiência financeira e, em seguida, seja o pedido reapreciado pelo d. juízo “a quo”.

ACHILE ALESINA

Relator